



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EDCL NO AGINT NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0083095-49.2025.8.19.0000
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 0802748-79.2025.8.19.0037
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO
EMBARGANTE: ALICE JESUS SILVA MATTOS REP/P/S/PAI BERNARDO SILVA
MATTOS
EMBARGADO 1: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
EMBARGADO 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGANTE PRETENDE A REDISCUSSÃO DO QUE JÁ FOI DECIDIDO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS PELO COLEGIADO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração na apelação opostos pelo recorrente em face do v. acórdão proferido, sob a alegação de ocorrência de vícios de omissão e contradição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Debate-se a eventual existência de vícios de omissão e contradição no v. acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As questões aventadas pela embargante já foram devidamente examinadas quando do julgamento do recurso originário, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer vício decisório, especialmente de omissão e contradição.

4. Controvérsia que foi amplamente dirimida com base em fundamentos capazes de infirmar a pretensão da embargante, de sorte que o julgador não está obrigado a responder toda a argumentação invocada pela parte quando já dispõe de fundamentação suficiente para decidir. Súmula nº 52 deste Tribunal.

5. Pretensão de rediscussão do mérito que não cabe na via estreita dos embargos de declaração, os quais se destinam à integração, e não à substituição do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e negado provimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 8º, 1.022.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 143; TJRJ, Súmulas 52 e 145.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0083095-49.2025.8.19.0000 em que é embargante ALICE JESUS SILVA MATTOS REP/P/S/PAI BERNARDO SILVA MATTOS e embargados MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALICE JESUS SILVA MATTOS REP/P/S/PAI BERNARDO SILVA MATTOS contra o acórdão proferido no index 000152.

Em síntese, sustenta a embargante, no index 000196, a existência de omissões e contradições no v. acórdão recorrido, especialmente no que concerne à alegada violação do princípio da *non reformatio in pejus*, à análise da ilegalidade do ato administrativo de não incorporação do medicamento pela CONITEC, à possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas para efetivação do direito à saúde, à inaplicabilidade do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na Recomendação CNJ nº 146/2023 e à necessidade de prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais para fins de acesso às instâncias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

superiores.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento dos embargos para sanar as supostas omissões e contradições, com atribuição de efeitos infringentes, ou, subsidiariamente, para fins de prequestionamento.

Intimados, os embargados não apresentaram contrarrazões, conforme certificado no index 000222.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

O recurso de embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC, é de fundamentação vinculada, ou seja, deve ser utilizado apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material verificados na decisão judicial.

Dessa forma, os embargos não se prestam a reexaminar o conjunto fático-probatório do processo, possuindo o escopo apenas de corrigir vícios.

No caso dos autos, em que pese os argumentos da embargante, razão, contudo, não lhes assiste, uma vez que a controvérsia restou suficientemente dirimida nos termos dos próprios fundamentos constantes do v. acórdão recorrido, os quais, *de per si*, já infirmam as teses invocadas pela mencionada recorrente.

Inicialmente, quanto à alegada omissão e contradição sobre o princípio da *non reformatio in pejus*, observa-se que o v. acórdão embargado analisou detidamente a matéria, esclarecendo que a decisão monocrática se limitou a manter o indeferimento das medidas executivas postuladas, sem impor gravame novo ou autônomo à parte recorrente.

A fundamentação adotada no julgamento do agravo interno apenas reafirmou a inexistência de direito subjetivo ao fornecimento do medicamento, diante da ausência de comprovação dos requisitos exigidos pelos Temas nº 6 e nº 1234 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Supremo Tribunal Federal e pelas Súmulas Vinculantes nº 60 e 61, não configurando, portanto, agravamento da situação da recorrente em recurso de sua exclusiva iniciativa.

Assim, não se verifica violação ao princípio invocado, tampouco omissão ou contradição a ser sanada nesse ponto.

No tocante à suposta omissão quanto à análise da ilegalidade do ato administrativo de não incorporação do medicamento pela CONITEC, o v. acórdão embargado foi expresso ao consignar que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador na formulação de políticas públicas, cabendo-lhe apenas aferir a conformidade do ato administrativo com os parâmetros constitucionais, legais e das diretrizes do SUS.

No caso concreto, ficou registrado que a decisão da CONITEC se encontra fundamentada em análises técnicas comparativas das alternativas terapêuticas disponíveis, não se limitando a fundamentos exclusivamente orçamentários, e que não houve demonstração, pela parte autora, de ilegalidade concreta do ato de não incorporação, ônus que lhe incumbia nos termos do Tema nº 6 do STF.

Inexiste, pois, qualquer omissão ou contradição a ser suprida.

Quanto à possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas, como bloqueio ou sequestro de verbas públicas para aquisição do medicamento, o v. acórdão embargado foi claro ao afirmar a inviabilidade dessas medidas, por incompatibilidade com o regime jurídico vigente e com a orientação vinculante da Suprema Corte, que veda o repasse de numerário à parte autora e condiciona a atuação judicial às diretrizes da política pública de saúde, nos termos dos Temas nº 6 e nº 1234 do STF e das Súmulas Vinculantes nºs 60 e 61.

Portanto, também não há omissão a ser sanada nesse aspecto.

No que concerne ao prazo de 120 (cento e vinte) dias fixado para o fornecimento do medicamento, o v. acórdão embargado, fundamentadamente, assentou a prejudicialidade da questão em virtude de ter sido reconhecida a inexistência de direito ao fornecimento do fármaco, diante da ausência de comprovação dos requisitos exigidos por precedentes vinculantes do STF.

Logo, restou prejudicada a análise quanto ao prazo para a disponibilização do fármaco e, diferentemente do que sustentado, inexiste qualquer sim, e sim efetivo pronunciamento inequívoco a respeito da matéria discutida.

Portanto, pelos fundamentos e pelas premissas lógicas constantes do v. acórdão, interpretado a partir da conjugação de todos os seus elementos e em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

conformidade com o princípio da boa-fé (nos termos do art. 489, § 3º, do CPC), não há que se falar em qualquer vício decisório, tampouco em omissão ou contradição, porquanto a pretensão da recorrente restou concretamente afastada por meio de fundamentação pertinente e suficiente para tanto.

O que se percebe, *in casu*, é que a embargante não aponta qualquer vício efetivo no julgado, mas, na verdade, pleiteia, por meio oblíquo, a reapreciação do mérito, o que é vedado nesta via estreita dos aclaratórios.

Por fim, quanto ao prequestionamento, verifica-se, nesse particular, que a embargante repete argumentos de questões já decididas pelo colegiado. Contudo, é cediço que o julgador não está obrigado a responder todos os dispositivos legais ou toda a argumentação invocados pela parte quando já dispõe de fundamentação suficiente para decidir, o que é o caso destes autos.

Neste sentido, é o que dispõe, inclusive, a Súmula nº 52 deste eg. Tribunal de Justiça:

Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Além disso, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.025, estabelece ficção legal de prequestionamento em caso de não admissão ou rejeição dos embargos declaratórios, sendo considerados prequestionados todos os dispositivos citados pela agravante (ora embargante) nas suas razões recursais, sendo certo que eventuais questões suscitadas somente por ocasião dos embargos de declaração não ensejam prequestionamento. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS. 1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada. 2. **Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

desconstituição de ato judicial regularmente proferido. 3. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se **não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.** 4. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação das Súmulas 211 e 7 do STJ. Não tendo o Recurso Unificador ultrapassado o juízo de conhecimento, descabe analisar o mérito da controvérsia. 5. Destaca-se, ainda, que, **tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.** 6. Embargos de Declaração dos Particulares rejeitados. (EDcl no AgInt nos EREsp 703.188/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, DJe 17/09/2019) (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS/APELANTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O AVISO TJRJ Nº 195/2023. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO RIOPREVIDÊNCIA AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS APRESENTADAS NESTE RECURSO. 1. Decisão nos autos de nº 0071377-26.2023.8.19.0000, que susta a execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do piso nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal nº 11.738/08, até o trânsito em julgado da sentença prolatada na ACP nº 0228901-59.2018.8.9.0001, conforme publicizado pelo Aviso TJRJ nº 195/2023. Matéria devidamente enfrentada no acórdão atacado. Não aplicabilidade à espécie, uma vez que não houve o deferimento de tutela de urgência ou evidência nos autos. 2. Condenação da 2ª Ré RIOPREVIDÊNCIA no pagamento da taxa judiciária equivocada, conforme recente Aviso da CGJ nº 178/2024. 3. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, o limite previsto na Súmula nº 111, do STJ, deve ser observado. 4. **Questões suscitadas somente por ocasião dos embargos de declaração não ensejam prequestionamento.** 5. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0817351- 08.2024.8.19.0001. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 01/08/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Por tais considerações, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, mantendo incólume o v. acórdão por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator